



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046141 - SP
(2025/0350721-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
AGRAVADO : BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA
AGRAVADO : MPD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO -
SP207247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. "Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos", não há óbice à sua juntada "em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo" (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incide a Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046141 - SP(2025/0350721-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
AGRAVADO : BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA
AGRAVADO : MPD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. "Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos", não há óbice à sua juntada "em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo"(REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incide a Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RECOMA CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA LTDA em face de decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 859-862, entendi que o Tribunal de origem não violou o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que se manifestou expressamente quanto a comprovação dos danos materiais pelas agravadas.

Além disso, considereei que não houve violação aos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão proferido pelo Tribunal local está em

consonância com o entendimento desta Corte de que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase de recurso, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistência má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

Nesse ponto, destaquei que, ainda que houvesse nulidade, o Tribunal de origem entendeu que os danos materiais foram devidamente demonstrados, mesmo que os comprovantes de pagamento das notas fiscais juntadas posteriormente fossem desconsiderados, e que a revisão dessa premissa encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, consignei que, quanto aos demais dispositivos alegados, derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da agravada MPD Engenharia LTDA demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No agravo interno, às fls. 866-890, a agravante defende que houve violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar o pedido de anulação da sentença em razão da juntada de documentos intempestivos.

Reitera as supostas violações aos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença e o acórdão estão fundados em provas juntadas intempestivamente.

Aduz, sob pretexto de violação aos arts. 8 e 17 do Código de Processo Civil, e 247 e 944 do Código Civil, que não possui vínculo com a agravada MPD Engenharia LTDA, razão pela qual seria patente a sua ilegitimidade ativa.

Impugnação às fs. 884-888.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelas autoras/agravadas, Boulevard Tamboré Empreendimentos LTDA e MPM Engenharia LTDA, na qual narram, em breve síntese, que teriam contratado a ré/agravante, Recoma Construções Comércio e Indústria LTDA, para a construção de quadras poliesportivas em empreendimento imobiliário por elas realizado.

Alegaram, as agravadas, que, pouco tempo após a entrega do serviço pela agravante, foram constatados diversos vícios construtivos nas quadras e, diante da negativa da agravante em saná-los, foram obrigadas a contratar novos prestadores de serviço para demolir e construir novamente a estrutura. Assim, pleiteiam o ressarcimento no importe de R\$ 128.143,00 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais) pelo serviço contratado.

Em sentença, o Juízo de primeira instância, com base em prova pericial produzida nos autos, julgou procedente a demanda, por entender que os vícios construtivos e o dispêndio para contratação de novos prestadores de serviço foram comprovados.

Interposta apelação pela agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 727-728):

Fixados esses pontos, verifica-se que o trabalho pericial se apresenta bem fundamentado e as suas conclusões efetivamente permitem alcançar a formação do convencimento, não havendo qualquer elemento suficientemente capaz de suplantar as suas deduções. Ao contrário, o que se tem é plena segurança para adotá-lo como base de persuasão.

Ao contrário do que afirma a demandada, embora o contrato tenha feito referência a “fornecimento e instalação de quadras poliesportivas” (fls. 61/68), é evidente que a construção exigia um projeto. A alegação genérica de que a ré teria recebido um projeto pronto da contratante, e o executado apenas, não é verossímil, até porque tal documento não foi apresentado nos autos.

E, de qualquer modo, o laudo pericial deixa claro que o problema decorreu da má execução do serviço pela demandada.

Prossequindo, os elementos dos autos se apresentam suficientemente aptos a comprovar o desembolso pelas autoras, inexistindo qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo dos documentos e a idoneidade das empresas que os emitiram, cujo ônus cabia à ré (artigo, 373, II, do CPC).

Os contratos e as notas fiscais apresentadas com a petição inicial (fls. 146/203) foram emitidos por empresas especializadas e são suficientemente aptas a instruir a propositura da presente ação, **sendo desnecessária a apresentação dos comprovantes respectivos.**

De qualquer modo, foram juntados aos autos posteriormente (fls. 526/552) e são condizentes com os valores e datas indicados na petição inicial.

Nesse contexto, reconhecidos o dano e seu valor, não há fundamento jurídico para se acolher o pedido de limitação do valor da condenação ao valor do contrato.

Nota-se que o serviço compreendeu também a demolição e, ademais, o perito judicial concluiu que o montante cobrado pela nova empreiteira é condizente com o trabalho realizado.

Em face do acórdão, foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem. Contra essa decisão, manejou-se agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento às fls. 859-862. Sobreveio, então, o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o desembolso realizado pelas agravadas para a contratação de serviços destinados à reconstrução das quadras poliesportivas foi suficientemente demonstrado por meio dos contratos firmados e das notas fiscais emitidas por empresas especializadas, cujos

valores se mostram compatíveis com os serviços prestados. Assim, **a juntada posterior dos comprovantes de pagamento sequer se revelaria indispensável à comprovação do dispêndio.**

Desta feita, mesmo que se reconhecesse eventual nulidade na juntada dos referidos documentos, tal circunstância não alteraria o resultado favorável da demanda, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado, tampouco em violação aos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Além disso, como consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte de que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase de recurso, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA QUE FORNECEDOR SANE VÍCIO DO PRODUTO. VALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é abusiva cláusula de tolerância de até 180 dias, convencionada com específica concordância do consumidor, para que o fornecedor sane o vício do seu produto (art. 18, § 2º, do CDC).

2. Se o Tribunal de origem esclarece que a empresa recorrida consertou o veículo do recorrente em prazo inferior ao previsto na cláusula de tolerância constante do contrato celebrado entre as partes, a revisão do acórdão recorrido, nesta parte, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. "Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos", não há óbice à sua juntada "em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo" (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).

4. Como o documento apresentado pela recorrida não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação ao art. 397 do antigo CPC, por ter sido juntado ao processo após a audiência de instrução, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.556.142/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Importa destacar, ainda, que, no agravo interno, a agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a amparar a tese sustentada,

tampouco demonstrou a existência de distinção relevante que justifique o afastamento do entendimento acima, limitando-se a reiterar argumentos já anteriormente examinados e refutados. Desse modo, ausente elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

Por fim, observo que o Tribunal de origem rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa da agravada MPD Engenharia LTDA, por entender que a empresa "participou da construção do empreendimento e foi ela quem arcou com os prejuízos decorrentes da contratação da nova empreiteira" (fl. 725).

Assim, como consignado na decisão agravada, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350721-5

Número de Origem:
10834987020208260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

AGRAVADO : BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA

AGRAVADO : MPD ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086

MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

AGRAVADO : BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA

AGRAVADO : MPD ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086

MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026